



PROCESSO Nº : 6509-9/2009
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE COLNIZA
GESTOR : SERGIO BASTOS DOS SANTOS
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
CONTAS ANUAIS – EXERCÍCIO DE 2008
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

PARECER Nº 5535/2010

I – DO RELATÓRIO

01. Tratam os autos de processo de **contas anuais** do exercício de 2008 da **Prefeitura Municipal de Colzina**, gestão do Sr. Sergio Bastos dos Santos, julgada irregulares pelo Acórdão nº 3.111/2009, com aplicação de multa.

02. Os autos retornam ao **Ministério Público de Contas** para fins de manifestação acerca do **recurso ordinário** interposto pelo gestor às fls. 4850/5001.



03. O recurso ordinário interposto **visa reformar o acórdão** recorrido.

04. Conhecido o recurso pelo Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Contas, Valter Albano da Silva, os autos foram encaminhados à Secretaria Geral do Tribunal Pleno para realização de sorteio do novo relator do feito, sendo distribuído ao Conselheiro José Carlos Novelli, conforme se verifica às fls. 5008.

05. Promovida a respectiva distribuição, a SECEX, às fls. 5010/5051 opina pelo improvimento do recurso e pela inteira manutenção da decisão proferida no Acórdão nº 23.111/2009.

É o breve relatório, no que necessário.
Segue a fundamentação.

II – DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

A) DO CABIMENTO

06. O recurso ordinário é a modalidade recursal adequada para impugnar as deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 270, I, do Regimento Interno do TCE/MT.

07. Como o recurso em questão visa reformar acórdão proferido pelo Plenário desta Egrégia Corte de Contas, pode-se concluir que o cabimento está presente.



B) DA TEMPESTIVIDADE

08. **O recurso é tempestivo**, pois foi protocolizado no dia 05 de janeiro de 2010, considerando que o acórdão recorrido foi publicado no Diário Oficial do Estado do dia 11/12/2009, respeitando o prazo legal de 15 (quinze) dias que, no caso em tela, deve ser estendido em mais 3 (três) dias úteis, com base no permissivo constante do inciso I do art. 267 do RITC

09. Ademais, é necessário considerar que os prazos que tramitam neste Tribunal ficaram suspenso durante o recesso de fim de ano que ocorreu entre o dia 23 de dezembro de 2009 e o dia 04 de janeiro de 2010, conforme se extrai da Portaria nº 142/2009, deste Tribunal de Contas.

C) DO INTERESSE RECURSAL

10. O interesse recursal deriva da sucumbência, ou seja, o interesse em impugnar uma decisão surge no momento em que a parte sofre uma decisão que lhe é desfavorável aos seus interesses.

11. Como o **recorrente** teve a prestação de contas julgadas irregulares com aplicação de **multas** correspondentes a **315 UPF's/MT e de glosa de 22,18 UPFs/MT**, patente está o seu interesse recursal.

D) DA LEGITIMIDADE DO RECORRENTE



12. O recorrente possui legitimidade para interpor o presente recurso ordinário, nos termos do art. 270, § 2º, do RITCE, tendo em vista que é parte no processo.

III – DO MÉRITO RECURSAL

13. Quanto ao mérito recursal, verifica-se que o Recorrente simplesmente ratificou as razões elencadas em sua defesa do Relatório Preliminar da SECEX.

14. Compulsando os documentos acostados aos autos, bem como as razões aduzidas no recurso ordinário, deduz-se que não merecem acolhimento as argumentações do recorrente, vez que as faltas contestadas pelo mesmo estão registradas em sua gestão e sopesaram para a conclusão do julgamento emitido por esta Corte.

15. Assim, em que pese o recorrente visar a reformar do acórdão objurgado, com o objetivo de que as suas contas recebam aprovação e que seja desconstituída a multa imposta, após, a análise da conclusão adotada pela Secretaria de Controle Externo, o recurso ordinário não merece ser **provido** por esta Egrégia Corte de Contas, devendo permanecer inalterado o mérito do julgamento das contas.

16. Destaca-se que as irregularidades ora combatidas pelo recorrente comprometeram a boa gestão da Prefeitura Municipal e são suficientes



para manter o julgamento pela **irregularidade das contas com a aplicação de multa e imputação de débito (glosa)**.

IV – DA CONCLUSÃO

17. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **opina**:

a) em sede de **preliminar**, pelo **conhecimento** do recurso ordinário;

b) no **mérito**, pelo **improvemento** do recurso ordinário, para fins de:

b.1) **manter a integralidade do julgamento pela irregularidade das contas anuais** referente ao exercício de 2008 da Prefeitura Municipal de Colniza, sob a responsabilidade do Sr. Sergio Bastos dos Santos, bem como a aplicação de multas no valor de 315 UPF's/MT e glosa de 22,18 UPF's/MT.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 05 de agosto de 2010

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador do Ministério Público de Contas